

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1010/2021

**Dispõe sobre a permissão para manifestações culturais nas ruas, praças e parques públicos de Colombo-PR, conforme especifica.**

Art. 1º Ficam permitidas as manifestações culturais de artistas de rua em espaços públicos abertos, sem a obrigação de prévia comunicação, desde que se cumpram os seguintes requisitos:

I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas solicitações de contribuição e doações espontâneas;

II - permitam a livre fluência do trânsito;

III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

IV – dispensem de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local, sendo permitidos mobiliários de montagem manual e facilmente removíveis;

V - utilizem fonte própria de energia para alimentação de seus equipamentos;

VI – respeitem o nível de ruído permitido e demais dispostos na Lei municipal nº 877/2004, que trata do uso e ocupação do solo no município de Colombo;

VII - tenham duração máxima de até quatro horas e estejam concluídas até às vinte e duas horas; e,

VIII - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

§ 1º Para incidência das normas desta lei, fica entendido como “Manifestação cultural”: atividades que, dentre outras, refiram-se ao teatro, dança, capoeira, circo, música, folclore, artes plásticas, literatura e poesia.

§ 1º Considera-se “Artista de rua”: a pessoa ou grupo que se expresse artisticamente em espaços públicos abertos.

Art. 2º - É permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que:

I - decorram da manifestação artística realizada, motivo pelo qual em se tratando de quadros e peças artesanais, a exibição deverá ser acompanhada da criação de novas

obras; e

II - o artista de rua seja o criador do bem cultural exposto ou comercializado, admitindo-se a hipótese de autoria coletiva.

Art. 3º Excepcionalmente, o artista de rua pode ser impedido de ocupar o espaço público aberto, desde que devidamente acompanhados das justificativas pertinentes e dos documentos comprobatórios.

Art. 4º O artista pode optar por efetuar comunicação prévia, se assim desejar, sendo-lhe garantido o direito de utilização do espaço, desde que não exista agendamento anterior por outro solicitante ou de setores públicos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

Art. 5º Compete aos setores de protocolo da Prefeitura Municipal de Colombo receberem as comunicações acerca da realização de manifestações culturais em espaços públicos abertos e que não possuam regulamentação própria.

Art. 6º O artista de rua que desejar se apresentar em espaços públicos abertos que possuam regimento próprio, deve obter autorização prévia e expressa por escrito dos respectivos gestores.

Parágrafo único - Na comunicação de que trata o "caput", deverá o artista de rua indicar o local, horário, descrever a sua manifestação cultural, apresentar cópia de documento de identificação oficial com foto e, se for o caso, descrever também a estrutura simplificada que será utilizada na ocasião.

Art. 7º. O artista de rua que apresentar-se em desacordo com o disposto na presente lei, será inicialmente comunicado para que adequa a manifestação cultural às normas estabelecidas. Se, permanecendo o descumprimento, ensejará a suspensão da apresentação.

Parágrafo único. Não poderão ser apreendidos quaisquer bens que se prestem à realização de manifestação cultural.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 06 de dezembro de 2021.

Anderson Ferreira da Silva (Anderson Prego)  
Vereador

## Justificativa

A arte sempre esteve presente no cotidiano da humanidade, seja ela com objetivos de informar, formar, educar ou entreter, vários são os registros de manifestações que compõe a história da humanidade, em suas diversas culturas. Diariamente nos deparamos com diversas formas de arte, desde a música tocada nas rádios, cartazes e grafites estampados nos muros, novelas, filmes e séries de televisão em canais abertos ou por assinatura, ou até mesmo na palma da nossa mão, através dos modernos smartphones e avanço da tecnologia de internet. Contemporâneos a todo este avanço tecnológico, porém, estão os artistas de rua, também presentes em nosso cotidiano, sejam eles nos semáforos, ruas, calçadas, parques, praças ou outros ambientes de livre circulação. Mesmo que não saibamos detalhadamente a história da evolução da arte, concebemos que o artista tem uma função de extrema relevância em nossa sociedade, que é a de estimular a reflexão, discutir de forma emblemática e por vezes misteriosa, as dimensões da vida, seja ela pela incredulidade em um movimento corporal, ou mesmo no simples ato de apreciar as cores de uma pintura ou uma nota musical. Entendemos assim, que o artista cumpre uma responsabilidade social, uma vez que seu trabalho instiga reflexões e mudanças, auxiliando a evolução humana. Observado este contexto, a presente proposta tem como objetivo, garantir o direito de livre expressão já estabelecido, mas que por vezes acaba sendo violado em detrimento da ordem social e disciplina dos espaços urbanos que, de forma equivocada, acaba proibindo a manifestação artística em espaços públicos nas cidades. Tais atitudes ferem a Constituição Federal, afinal, ela "veta" qualquer tipo de censura, como pode-se ler: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;" Recentemente, observamos no município de Curitiba-Pr, tratativas que impedem manifestações culturais em determinados pontos da cidade, sob alegação de perturbação do sossego e ordem pública. Fato este que gerou ações truculentas de autoridades e com apreensões de instrumentos, obras e ferramentas de trabalho de artistas de rua. Pensando no bem-estar de nossa população e de nossos artistas de rua, consideramos justo que se permita a livre manifestação cultural, desde que observadas algumas normas, pois as mesmas auxiliam na elevação do grau de sociabilização, contato com a arte e melhoria da qualidade de vida do ser humano. Provas disso são os inúmeros festivais organizados nos países considerados de primeiro mundo. Itália, Holanda, Espanha, França e Estados Unidos apoiam e incentivam a apresentação artística nas ruas. É claro que, de acordo com a região, existem restrições. Em Barcelona, por exemplo, um espaço público deve ser ocupado por, no máximo, 30 estátuas vivas por dia. A proposta está alicerçada nas referidas atribuições do Poder Legislativo Municipal. Assim, conforme dispõe o Art. 30 da CF, compete aos Municípios: I- Legislar sobre assuntos de interesse local; II- Suplementar a

legislação federal e Estadual do que couber; No Âmbito Municipal, dispõe a Lei Orgânica do Município de Colombo em seus artigos Art. 12 XVIII, c': Art. 12. "Cabe à câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: XVIII- Com observância das normas gerais federais e suplementares do estado: (...) C) Educação, cultura, ensino e desporto" Por todo exposto, solicito aos pares desta casa a avaliação e aprovação do presente projeto de lei, a fim de beneficiar os cidadãos colombenses quanto ao acesso às manifestações culturais em logradouros, praças e parques, através de autorização da livre manifestação cultural de artistas de rua, nos referidos espaços, respeitadas as normas dispostas.